



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

SF/18812.31961-47

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem nº 109, de 2018 (nº 629, de 12 de novembro de 2018, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Municípios Sustentáveis do Estado do Pará".*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 109, de 2018, o Presidente da República solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Pará e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do Programa Municípios Sustentáveis do Estado do Pará – componente Saneamento Básico, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura Física e Logística de Comunicação.

Dentre a documentação que acompanha a Mensagem, destacam-se a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda nº 116, de 25 de setembro de 2018; o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 119/COF, de 27 de agosto de 2018; e o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 336/COPEM/SURIN, de 23 de agosto de 2018.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA834612.

SF/18812.31961-47

II – ANÁLISE

Em conformidade com o disposto no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira, e dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive para a concessão de garantia por parte da União.

A matéria está regulamentada pelas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007, que trata das operações de crédito e da concessão de garantia da União, e nº 43, de 2001, relativa às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu parecer nº 119/COF, de 2018, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), constata o cumprimento de todas as exigências legais pertinentes ao atendimento do pleito, especialmente o observado no parecer nº 366/COPEM/SURIN, de 23 de agosto de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), referente aos limites e demais condições de endividamento, concluindo por manifestação favorável à concessão da garantia da União.

Destaca-se que, com relação às despesas com pessoal, conforme previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a PGFN salienta que a STN esclareceu que o estado se encontra amparado por decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Ordinária (ACO) nº 3.133, em que o Ministro Relator Gilmar Mendes deferiu nos seguintes termos:

“(...) defiro a tutela provisória, tão somente para que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos limites de gastos com pessoal, por parte da Assembleia Legislativa e do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, não configure empecilho à realização de operações de crédito que envolva o Estado do Pará”.

Salienta a PGFN que previamente à formalização da garantia da União, deve-se verificar a manutenção desta liminar.

Destacada a decisão do STF e verificando que se encontram cumpridas as demais exigências de praxe, entendemos ser passível a concessão da autorização necessária para a celebração da operação de crédito em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Ordinário nº 3.133, e que o pleito do Estado do Pará cumpre os demais requisitos necessários à celebração de operação de crédito, bem como quanto à concessão de garantia por parte da União, manifestamos voto favorável à matéria, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto a Corporação Andina de Fomento - CAF no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/18812.31961-47

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo Único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Municípios Sustentáveis do Estado do Pará”.

Art. 2º A operação financeira referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Credor: Corporação Andina de Fomento - CAF;

II – Devedor: Estado do Pará;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da Operação: US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: Taxa Libor Semestral acrescido de spread a ser definido na data da assinatura do contrato, podendo nos primeiros 8 anos de vigência do contrato, a CAF financiar 0,10% a.a. da taxa de juros;

VI – Atualização monetária: Variação cambial;

VII – Prazo total: 192 (cento e noventa e dois) meses;

VIII – Prazo de carência: 54 (cinquenta e quatro) meses;

IX – Prazo de amortização: 138 (cento e trinta e oito) meses;

X – Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso de 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Comissão de Financiamento de 0,85% a.a. sobre o montante total contratado, pago no mais tardar no primeiro desembolso; Gastos de avaliação de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), pago no mais tardar no primeiro



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

desembolso; e Juros de mora de 2,0% a.a. acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo negociado.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Pará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará:

- a) a adimplência do Estado do Pará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal;
- b) o atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso;
- c) o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
- d) a manutenção da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Ordinária nº 3.133 em favor do Estado.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18812.31961-47